#### CONCLUSÃO

 $\,$  Em 12/03/2014 14:36:52 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da  $2^a$  Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

# **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0003376-62.2011.8.26.0566 (nº de ordem 366/11)

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Petição de Herança**Requerente: **João Augusto de Godoy Neto Hildebrand**Requerida: **Zuleika Hildebrand Barreto Costa** 

Juiz de Direito: . Paulo César Scanavez

João Augusto de Godoy Neto Hildebrand move ação em face de Zuleika Hildebrand Barreto Costa, alegando que é filho de Constantino Hildebrand, e irmão unilateral da ré, conforme resultado declaratório obtido no feito n. 1992/91, 1ª Vara Cível local. O inventário de seu pai tramitou pela 2ª Vara Cível, feito n. 1.530/91. Não participou da partilha dos bens de seu pai. Ajuizou ação cautelar de arrolamento de bens e outra ação declaratória de nulidade, as quais foram julgadas: a primeira extinta por inépcia da inicial, e a segunda improcedente. A herança acabou sendo partilhada entre a viúva meeira Anna Tobias Hilário Hildebrand e a ré. A ré recebeu integralmente a herança consistente em 32,08% da Fazenda Santa Evangelina, correspondentes a 288,55 alqueires, assim como a totalidade do gado existente e do ativo imobilizado, no total de R\$ 877.781,93. Faz jus ao recebimento da metade do valor dos arrendamentos rurais celebrados pela ré. A ré em momento algum tomou a iniciativa de preservar os 50% da herança pertencentes ao autor, embora tivesse ciência da existência da ação de investigação de paternidade. Pede liminar para oficiar aos CRIs de São Carlos, Rio Claro, Brotas e Itirapina para proibir a transferência de imóveis que estejam em nome da ré; a procedência da ação para retificar o plano de partilha no inventário da 2ª Vara Cível, feito n. 1530/91, atribuindo ao autor 50% do quinhão hereditário atribuído à ré; condenar a ré ao pagamento de 50% do valor mencionado no processo cautelar que, em agosto/91, montava R\$ 438.890,96, devidamente corrigido; condenação da ré a lhe pagar o equivalente em dinheiro pela alienação a terceiros dos bens da herança e a lhe ressarcir em 50% os rendimentos obtidos pela ré nos arrendamentos de imóveis obtidos a título de herança, além dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 34/212.

Foi concedido ao autor a fl. 219v a assistência judiciária gratuita.

A ré foi citada e contestou às fls. 239/257 alegando que o autor participou do inventário n. 1.530/91, 2ª Vara Cível, e não pleiteou medida para a conservação do seu direito. Não impugnou a partilha e nem requereu a reserva de bens. O ato da partilha realizado no inventário categoriza-se como anulável, pelo que a ação apropriada seria a prevista no artigo 1.029, do CPC, c/c artigo 1.027, do Código Civil. A partilha de bens, homologada por sentença, é ato jurídico lícito, aplicando-se à espécie o artigo 185, do Código Civil. A ação prescreve em um ano contado da data da sentença homologatória. A inicial é inepta pois não há linhame lógico entre a narração dos fatos e o pedido. Falta interesse processual para o autor pois ele próprio admite que todos os bens da herança já foram vendidos para terceiros de boa-fé. O autor sustenta que a ré praticou enriquecimento ilícito em prejuízo dele autor, tendo sido consumido o direito buscado sob esse fundamento pela ocorrência da prescrição trienal. No mérito, a ré não agiu de má-fé ao alienar os bens que lhe foram transmitidos. Por inexperiência e necessidade é que os vendeu. Sua família padeceu inúmeras intempéries, gerando gastos intensos. Qualquer valor que possa ser concedido ao autor a título de indenização, deve se levar em conta a data do trânsito em julgado da sentença que o reconheceu como filho de Constantino e a data do ajuizamento dessa ação, ou da citação, para fins de incidência de correção monetária e juros de mora. Improcede a ação. Documentos às fls. 258/379, 381/409, 419/431.

Réplica às fls. 432/437, 439/440. Saneador a fl. 449. Agravos Retidos às fls. 445/463 e 467/469. A decisão de fl. 479 manteve a decisão de saneamento. Esclarecimentos às fls. 485/486. Documentos às fls. 489/503, 534/535, 559/564, 634/638, 651/659. Manifestação da ré às fls. 566/568 e 609/619. Foi declarada encerrada a instrução do processo (fl. 664). Em alegações finais (fls. 668/670 e 672/675) as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. Foi convertido o julgamento em diligência para os fins de fl. 676. Documento às fls. 679/680, 688/691. Depoimento pessoal da ré a fl. 693. As partes complementaram suas alegações finais às fls. 696/701.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A decisão de sanação exarada às fls. 449/v mostra-se suficiente para afastar todas as preliminares e a alegação de prescrição suscitadas pela ré. Desnecessário o acréscimo de fundamento àquela decisão interlocutória.

É fato incontroverso (fls. 258/314) que Anna Tobias Hilário Hildebrand, viúva de Constantino Hildebrand, fora instituída por este como herdeira testamentária, tendo sido agraciada com 50% dos bens da herança. Seu quinhão referiu-se aos 50% dos bens pertinentes à meação e 25% dos bens concernentes à herança. A ré recebeu, a título de herança, os remanescentes 25% dos bens deixados pelo passamento de Constatino.

A atribuição da herança - 25% dos bens -, com exclusividade, em favor da ré, acabou por ignorar a condição do autor de herdeiro necessário. Este foi declarado pelo juízo de primeiro grau, filho de Constantino Hildebrand, em julho de 2000 (fls. 34/42), sentença essa confirmada pelo v. acórdão de fls. 55/69, exarado em 08.05.2001, que transitou em julgado em 27.04.2004 (fl. 75). O inventário encerrou através da sentença homologatória (fl. 314) em 22.03.1996.

Pelo Código Civil de 1916, o autor, descendente em primeiro grau de Constantino Hildebrand, era seu herdeiro necessário, não podendo assim ter sido excluído do direito à sucessão. O resguardo à legítima do autor decorre de norma de caráter cogente. A corré açambarcou para si a totalidade do remanescente da herança (25%). É fato incontroverso - tanto que não paira mínimo questionamento a respeito - que a herdeira testamentária não foi agraciada pelo testador em volume de bens superior à metade disponível (artigo 1.727, CC/1916).

O pedido do autor tem embasamento no disposto no inciso XXX, do artigo 5°, da Constituição Federal. Houve por parte da ré ofensa à norma cogente que resguarda ao autor concorrer ao direito de herança, já que é herdeiro necessário de Constantino Hildebrand. A partilha levada a efeito no inventário deste, feito n. 1530/91, 2ª Vara Cível, é parcialmente nula, exigindo acertamento de modo a atribuir ao autor a metade dos 25% do remanescente da herança deixada pelo inventariado, ou seja, reduzir-se-á a atribuição feita em favor da ré (ao invés de 25%, sua cota hereditária é de 12,50%).

O autor faz jus, como herdeiro necessário do inventariado, a 12,50% da integralidade dos bens destinados aos herdeiros necessários naquela inventário. Bens que foram alienados depois do passamento do inventariado, também são atribuídos em 12,50% ao autor, reservando-se a este o direito de exigir da ré, neste processo, na fase de liquidação por arbitramento, o valor correspondente às partes ideais que recai sobre esses bens que foram excluídos da partilha, por terem sidos alienados no curso do processo. Terceiros adquirentes, tidos e havidos na aquisição

como terceiros de boa-fé, questão pacificada por sentença deste juízo que foi confirmada pelo v. acórdão (fls. 147/152 e 369/377), não podem de modo algum ser atingidos por esta decisão, mas não impede que se assegure só neste processo o direito do autor de receber da ré os 12,50% daqueles bens. Cópia desta sentença, depois de transitada em julgado, será juntada naquele inventário para a rerratificação indispensável.

Conforme definido no item 6 da decisão de fl. 449v, a ré foi constituída em mora apenas ao ser citada para os fins desta ação, motivo pelo qual só responderá por 50% dos frutos e rendimentos obtidos da posse direta ou indireta dos bens da herança a partir do ato citatório aqui realizado, desde que esses bens se refiram àqueles sobre os quais foram atribuídos, com exclusividade, em favor da ré, os 25% da herança como herdeira necessária. O fundamento doutrinário e jurisprudencial já consta do item 6 de fl. 449v.

Na fase do artigo 475-B, do CPC, será identificado o valor devido ao autor a título das rendas mencionadas no parágrafo anterior, requisitando-se eventuais contratos e recibos de pagamento desde que ainda não esteja nos autos, contando também com os informes do IR da ré. Não impedirá a identificação desse valor o fato da ré ter transmitido para a empresa que coconstituiu o imóvel da herança que lhe foi atribuída (fl. 693). O capital social dessa empresa foi integralizado com o imóvel da herança. A correção monetária incidirá desde a data de cada recebimento, à semelhança dos juros de mora de 1% ao mês.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer a nulidade parcial da partilha levada à efeito no inventário n. 1.530/91, 2ª Vara Cível, de modo que reduzo a parte ideal atribuída à ré (que foi de 25% da herança) para 12,50%, de modo a se resguardar os 12,50% do autor sobre aqueles bens. Os bens alienados pelo espólio depois do passamento de Constantino Hildebrand, serão identificados na fase de liquidação por arbitramento, avaliando-se os 12,50%, que pertencem ao autor, herdeiro necessário do falecido, pelo que condeno a ré a pagar ao autor o correspondente valor. Nada impede, que para atender o primado da facilitação, esses bens sejam também identificados e atribuídos na partilha, com destaque para o fato de que já foram alienados e os terceiros adquirentes o fizeram de boa-fé, por isso essas atribuições não poderão atingir a esfera patrimonial dos mesmos. Condeno a ré a pagar ao autor 50% dos rendimentos que a ré por si ou através da empresa por ela cocriada (A. Hildebrand Agropecuária Ltda. - fls. 679/680) recebeu da arrendatária do imóvel Fazenda Santa Evangelina (Cosan), depois do ato citatório que se perfez neste feito, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde cada recebimento, valor a ser identificado nos termos do artigo 475-B, do CPC. Condeno a ré a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à

causa, além das custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, envie cópia desta sentença e do eventual acórdão para o processo de inventário de Constantino Hildebrand.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2014.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## **DATA**

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.